Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 77.220
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-1025 ou 621-1026 - Telex 3386
Esc. - SDS - Ed. Venâncio II - Sala 54 Tel.: (061) 225-3631 - Brasília - DF

LEI Nº 1.405 de 17 de outubro de 1991.

"Estabelece multas pelo atraso no pagamento de tributos."

JOSÉ RORIZ AGUIAR, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescentar os Parágrafos 1º, 2º e 3º ao Artigo 17 da Lei nº 1.261 de 14 de dezembro de 1988, com a seguinte redação.

"Art. 17 - ...

§ 1º - Além da atualização a que se refere este artigo, os tributos não recolhidos nos prazos a que se refere os Artigos 6º e 16 desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, multa de 20% (vinte por cento);

II - Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, multa de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Se o tributo for recolhido antes de qualquer procedimento fiscal, a multa a que se referem os Incisos I e II do parágrafo anterior, será reduzida, respectivamente para 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - Considera-se procedimento fiscal o Início da ação dos agentes do Fisco Municipal, comprovado pela lavratura de Notificação Preliminar, Intimação ou Auto de Infração.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 17 dias do mês de outubro de 1991.

JOSÉ RORIZ AGUIAR
Prefeito MUnicipal